Apresentação: 21/05/2024 18:49:26.653 - CPOVOS
EMC 1/2024 CPOVOS => PL 5486/2023
EMC n.1/2024

PROJETO DE LEI Nº 5.486, DE 2023

Altera a Lei n° 14.182, de 12 de julho de 2021, para reduzir as tarifas de energia elétrica da população.

EMENDA

Inclua-se onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XX. A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar acrescida do art. 20-A:

"Art. 20-A. Nos processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto no § 1º do art. 1º e no art. 20 desta lei, contando com a participação de empreendimentos termelétricos a gás natural, os empreendimentos de geração que utilizem biogás como combustível principal também serão enquadrados como empreendimentos termelétricos a gás natural." (NR)

O artigo 2° do Projeto de Lei nº 5.486, de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A contratação das gerações termelétricas movida a gás natural de que trata o art. 1°, art. 20 e art. 20-A da Lei n° 14.182, de 2021, fica condicionada à prévia existência de instalações de gasodutos de transporte ou de plantas de geração de energia elétrica a partir de biogás ou biometano e de viabilidade técnica, econômico e ambiental, nos termos do regulamento, respeitada a segurança do sistema elétrico nacional e a modicidade tarifária." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo de permitir a participação do biogás nos leilões para contratação de reserva de capacidade, conforme estabelecido pela Lei nº 14.182/2021, que prevê no § 1º artigo 1º a contratação termelétrica movida a gás natural na modalidade citada. Explica-se.

CD245010722900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245010722900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri

Apresentação: 21/05/2024 18:49:26.653 - CPOVOS
EMC 1/2024 CPOVOS => PL 5486/2023
EMC n.1/2024

O biogás é um insumo proveniente do processo de biodigestão anaeróbia de resíduos agroindustriais, do setor sucroenergético ou do saneamento, podendo ser aproveitado para a geração de energia elétrica. Além de 100% renovável, é uma fonte despachável, com geração firme, podendo ser armazenado e produzido de forma descentralizada, contribuindo para a interiorização do gás, dispensando a necessidade de construção de gasodutos para o escoamento de sua produção, podendo ser gerado próximo à carga e reduzindo custos com infraestrutura de rede, sendo uma alternativa à utilização do gás natural.

Ademais, as usinas termelétricas a biogás possuem eficiência de aproximadamente 40% e operação equivalente a uma termelétrica a gás natural. A instalação de usinas de biogás, além de atenderem a demanda por energia elétrica, ainda oferecem um recurso renovável, com elevado potencial de descarbonização e aumentando a renda no campo, sem onerar o consumidor final, contribuindo dessa forma, com o objetivo principal do texto do referido Projeto de Lei, que é a redução das tarifas de energia elétrica.

Assim, considerar o biogás como alternativa de contratação do montante já estabelecido pela referida Lei, ainda contribui para redução de contratação de potencial energético de origem fóssil, mais poluente, se comparado a todo potencial energético renovável do país, estando alinhado com as diversas estratégias e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil para redução de emissão de gases de efeito estufa.

Para tanto, solicitamos aos nobres pares o apoiamento para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, Maio de 2024.

Socorro Neri
Deputada Federal PP/AC

CD245010722900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245010722900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri